



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA ESTADO DO CEARÁ.

**Ref. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº PPRP – 10/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2022 ÀS 09:00HORAS**

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."
(Licitações e Contratos Administrativos —Ed. Rev. Dos Tribunais, 9. Ed. Pag. 121).

LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.384.138/0001-83, com sede na Av. Edilson Brasil Soares, 830, sala 06, Sapiranga, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.833-020, e-mail: editais@linkage.com.br, por meio de seu representante legal senhora Shirley Menezes Chaves Moura, brasileira, casada, residente e domiciliado na rua Eunice Weaver, nº 210, bairro Sapiranga, Fortaleza-CE, CEP: 60.833-365, RG: 91013016222 SSP/CE e CPF 525.525.193-34, infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR EDITAL

I – DAS PRELIMINARES

A Carta Magna do Brasil, em seu Art. 93, incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

RECEBIMOS
19/05/2022
Deidison Ferreira da Silva
CPL - PALMÁCIA
PORTARIA: 026/2022

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O regulamento constitucional exposto decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

No que tange às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica igualmente, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que a levou à decisão tomada.

Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público se incumbe da função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que concerne aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

De mais a mais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, assim como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo Representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, considerando-se, que o possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, torna-se imperioso que a análise das matérias vinculadas na presente impugnação seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

No tocante à motivação dos atos administrativos, mister se faz expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra Compendio de Derecho Publico:

“Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”

Outro, não é o escólio da sempre precisa Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao lecionar que:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permite às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação contra o texto editalício tem fundamentação no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e no artigo 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000, que aprova o Regulamento para a modalidade pregão, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DECRETO Nº 3.555/2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Lei nº 8.666/93, é taxativa ao determinar que qualquer licitante detém o direito de impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolado o pedido **até 2 (dois) dias anterior da data fixada para recebimento dos envelopes.**

Quanto ao edital, este fixou prazo para impugnação, que será até o dia 19/05/2022. Assim, esta impugnação encontra-se devidamente tempestiva.

III – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA – ESTADO DO CEARÁ, publicou edital de licitação, do tipo “MENOR PREÇO”, na modalidade Pregão Presencial nº PPRP-10/2022, que tem por objeto: Registro de preços para eventuais e futuras prestações de serviços de publicidade legal de interesse das Unidades Gestoras do Município de Palmácia/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao Edital.

Ocorre que, a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições de sua participação, deparou-se com exigências iníquas, desnecessárias e desarrazoadas que servem apenas para inviabilizar o caráter competitivo do certame, bem como procrastiná-lo.

Diante do flagrante quadro de comprometimento ao caráter competitivo e da isonomia do certame, que dificulta a participação de empresas interessadas em acudir a licitação, esta impugnante protocola o presente pedido de IMPUGNAÇÃO acerca das principais medidas restritivas no edital, sendo, portanto necessária à reforma deste, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes.

IV – DO EDITAL (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO PREGÃO Nº PPRP-10/2022)

ITENS A SEREM IMPUGNADOS:

7.6.1; 7.6.1.1 – ALÍNEAS “a” “b” “c”; 7.6.1.1.1

7.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.1. Capacitação técnico-operacional (experiência da empresa): Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em consonância as seguintes exigências mínimas, observando-se as seguintes condições:

7.6.1.1. Fica definida a seguinte parcela de maior relevância técnica:

- a) Serviços de Publicidade em Jornal de Grande Circulação Estadual - 1º Caderno (Jornal: O Povo/Diário do Nordeste): mínimo de 1000 (um mil) CM/COL;
- b) Serviços de Publicidade no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE: mínimo de 1000 (um mil) CM/COL;
- c) Serviços de Publicidade no Diário Oficial da União - DOU: mínimo de 1000 (um mil) CM.

7.6.1.1.1 - *Deverão apresentar, junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 7.6.1, instrumento de nota fiscal e/ou contrato registrado no CRA, de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.*

ITENS: 7.7.5 e 7.7.5.1

7.7 – DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

7.7.5 - Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem disponibilidade de 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília-DF, para fins de publicações no Diário Oficial da União e 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com

residência ou sede em Fortaleza-CE, para fins de publicações no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

7.7.5.1 - O licitante declarado vencedor provisório deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação de que possui em seu quadro permanente, pelo menos 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília-DF, para fins de publicações no Diário Oficial da União; e 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede em Fortaleza-CE, para fins de publicações no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

V – DA IMPUGNAÇÃO E RAZÕES DA REFORMA

Em análise aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e seus anexos, ao que tange aos critérios de habilitação e execução, a ora impugnante constatou inúmeras irregularidades e afrontas à disciplina legal vigente, se não vejamos:

V.I - Os subitens 7.6.1; 7.6.1.1 – ALÍNEAS “a” “b” “c”; 7.6.1.1.1, do suso grafado edital disciplina que, a capacitação técnico-operacional da empresa, segue transcrição do item 7.6.1, **Capacitação técnico-operacional (experiência da empresa): Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em consonância as seguintes exigências mínimas, observando-se as seguintes condições: 7.6.1.1. Fica definida a seguinte parcela de maior relevância técnica: a) Serviços de Publicidade em Jornal de Grande Circulação Estadual - 1º Caderno (Jornal: O Povo/Diário do Nordeste): mínimo de 1000 (um mil) CM/COL; b) Serviços de Publicidade no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE: mínimo de 1000 (um mil) CM/COL; c) Serviços de Publicidade no Diário Oficial da União - DOU: mínimo de 1000 (um mil) CM.** Subordinadamente o item 7.6.1.1.1 - *Deverão apresentar, junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 7.6.1, instrumento de nota fiscal e/ou contrato registrado no CRA, de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.*

V.II - Os subitens 7.7.5 e 7.7.5.1, descritos no edital em apreço disciplina que, a licitante para fins de publicações tem que ter disponibilidade de representante com residência em Brasília-DF e Fortaleza-CE, segue transcrição do item 7.7.5, **Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem disponibilidade de 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília-DF, para fins de publicações no Diário Oficial da União e 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede em Fortaleza-CE, para fins de publicações no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.** Subordinadamente o item 7.7.5.1 - **O licitante declarado vencedor provisório deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação de que possui em seu quadro permanente, pelo menos 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília-DF, para fins de publicações no Diário Oficial da União; e 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede em Fortaleza-CE, para fins de publicações no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.**

Ora, nobre Pregoeira, as exigências editalícias acima referidas são ilegais e desarrazoadas, isso porque não consta da Lei nº 8.666/93, nem da Lei nº 10.520/2002, ainda mais quando não há legislação municipal nesse sentido. De outro lado, ainda que houvesse lei municipal dispondo a propósito, a mesma seria inconstitucional, não só porque excede a competência legislativa supletiva do município, como também porque viola dispositivos da Constituição Federal.

A nobre pregoeira tem que abster-se de exigir documentos ilegais e que restrinja a participação e a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido, vejamos julgados da CORTE DE CONTAS DA UNIÃO:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. **Acórdão 3192/2016-Plenário**

No edital de licitação em comento, no **item 7.6.1.1, alíneas "a" "b" e "c"** fez constar exigência de parcela de maior relevância técnica, estipulando quantidade mínima de 1.000 (um mil) CM/COL para cada item da licitação.

A exigibilidade da qualificação técnica perante as licitações, no que tange a capacitação técnico-operacional e as parcelas de maior relevância, está preconizada no **artigo 30** do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(Negrito Nosso)**

Apesar da vedação expressa em lei no tocante às exigências mínimas de quantidades nos atestados de capacidade técnica, a Corte de Contas da União tem entendimento no sentido de que é possível fazer referida exigência, desde que devidamente justificada acerca da complexidade técnica do objeto licitado, do contrário, torna-se uma afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei Geral de Licitações.

Importante colacionar alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional **sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**. Acórdão 548/2022-Plenário, de 16/03/2022 (Grifamos e Negritamos)

Importante ainda transcrever **SÚMULA TCU 263**:

SÚMULA 263 – TCU: Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifamos e Negritamos)

Podemos observar nos julgados da Corte de Contas da União acima transcritos, que é possível solicitar nos editais parcela de maior relevância com **exigência de quantitativos mínimos** para fins de qualificação técnica para participação em licitação, desde que, **guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**, e que referida exigência **sem a devida**

justificativa acerca da complexidade técnica do objeto afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Geral de Licitações.

Primeiramente cite-se o fato de que **os serviços de publicação legal objeto da licitação em comento, não se enquadra como sendo serviço de alta complexidade**, o que torna desnecessário a exigência da parcela de maior relevância com quantidade mínima. Nitidamente a exigência esculpida no Edital é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. Além do mais, a Administração não apresentou justificativa acerca da complexidade técnica do objeto, capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ainda relacionado à qualificação-técnica, o vergastado edital fez constar no item **7.6.1.1.1** a seguinte exigência: **“Deverão apresentar, junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 7.6.1, instrumento de nota fiscal e/ou contrato registrado no CRA, de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.”**

Impende ressaltar, que a Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão do Município de Palmácia/CE ao proceder com a exigência do **item 7.6.1.1.1 do edital (Pág. 170)**, difere da exigência descrita no **item 6.1.1.1 - anexo I do Termo de Referência do mesmo edital (Pág. 190)**, que fora elaborada e aprovada pelos Gestores Municipais responsáveis pela licitação, transcrito a seguir:

6.1.1.1 - Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade Técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.1, instrumento de nota fiscal e/ou contrato de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação, como forma de futuros esclarecimentos.

Veja que os gestores municipais ao elaborarem o termo de referência da licitação, fizeram constar como exigência, **facultativamente**, que poderia o atestado de capacidade técnica vir acompanhado de nota fiscal e/ou contrato, como forma de futuros esclarecimentos. Ao passo que a pregoeira agiu de forma contrária, exorbitante e arbitrária, **pois além de exigir que referido atestado viesse acompanhado de nota fiscal e/ou contrato, ainda exigiu que estes fossem registrados no CRA**. Aqui vale ainda registrar, que o Conselho Regional de Administração – CRA, não procede com registro de notas fiscais e/ou contratos que deram origem aos atestados, mas sim, apenas com o registro do próprio atestado de capacidade técnica. Portanto, trata-se de exigência editalícia que fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o **Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário**, a estabelecer a seguinte ementa: “Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”

O Pregoeiro ao fazer tais exigências, atua com desvio de finalidade, ferindo o princípio da isonomia, restringindo a competitividade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não autoriza a exigência **de atestados de capacidade técnica vir acompanhados de nota fiscal e/ou contrato, nem tão pouco que este instrumento de nota fiscal e/ou contrato seja registrado no CRA**.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”** (Negrito e Grifo Nosso)

Importante assinalar, que, caso haja qualquer suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requeira a apresentação de tais documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado, ou seja, exigir a nota fiscal e/ou o contrato que deram origem ao atestado, tudo de acordo com o prescrito no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. As exigências para qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente.

Dando sequência, importante destacar mais uma ilegalidade disposta no edital de licitação de Pregão Presencial nº PPRP-10/2022, repita-se, mais uma afronta descabida, ferindo a legislação e os princípios que norteiam as licitações públicas, contidas no **Item 7.7.5 e 7.7.5.1 do edital (Pág. 171)**, quando exige que **a empresa licitante interessada em participar do certame, apresente declaração de que tem disponibilidade de 01 (um) representante, pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília-DF, para fins de publicações no Diário Oficial da União e 01 (um) representante pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Fortaleza-CE, para fins de publicações no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.**

Importante destacar, que o **Diário Oficial da União dispõe de sistema próprio para receber as matérias que circularão oficialmente no seu Diário**. Portanto, o recebimento dessas matérias, se dar de forma eletrônica e não de forma presencial, o que torna descabida a necessidade de ter um representante legal em Brasília/DF, conforme exigência editalícia.

Quanto ao envio de matéria de publicações legais **para circulação no Diário Oficial do Estado – DOE e Jornal de Grande Circulação, também se dar de forma eletrônica, através de endereço eletrônico, ou seja, através do e-mail de cada instituição, e não de forma presencial.**

Do exposto acima, não resta dúvida que para execução dos serviços objeto da presente licitação, **não há necessidade da empresa interessada em acudir o certame, declarar que tem disponibilidade de 01 (um) representante pessoa física ou jurídica, com residência ou sede na cidade de Brasília/DF e cidade de Fortaleza/CE, nem tão pouco, caso seja vencedora provisória do certame, apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a comprovação de foi declarada, portanto devem ser rechaçadas tais exigências.**

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, não podendo sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio da isonomia.

Qualquer exigência destoante dessas cautelas legais e principiológicas são nulas e, via de consequência, inválido o edital que as contiverem. Deveras, exigências desse teor ferem de morte os princípios da igualdade e da competitividade, consignados na Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, pois discriminam os interessados e impedem a participação de um maior número de proponentes, quando o contrário deve ser propiciado pela Administração Pública licitante.

As exigências do art. 30 de Lei nº 8.666/93, são **exaustivas**, não cabendo inovação por parte do Administrador Público, assim, tais exigências ilegais, servirá apenas para reduzir o número de licitantes, prevalecendo o arbítrio.

VI – DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Os atos praticados pela comissão de licitação de logo, entendemos como nulos de ofício, a invalidade não reside em si mesma, *mas* na incompatibilidade das exigências restritivas ao caráter competitivo com o objeto desta licitação, a incompatibilidade deriva-se das restrições excessivas e desproporcionais, com que se apresentam as exigências da administração, uma vez que, as Comissões Permanentes ou Especiais de Licitações não podem exigir dos licitantes documentos que não sejam os elencados no rol dos **Artigos 27 ao 31 da Lei de Licitações**. E mais, as exigências devem ser as mínimas possíveis sob pena de impedir a ampla participação de interessados na licitação.

Como estabelece a Lei, "ninguém será **obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (Art. 5º, inciso II da CF)**". Quando a nossa Carta Magna em seu Art. 37, XXI, determinou que as exigências fossem as mínimas possíveis, e proclamou a submissão da administração a limitações inquestionáveis. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a administração em situação "**confortável**".

Pode-se afirmar que em face da Constituição federal, o mínimo necessário à presunção da idoneidade, é o máximo juridicamente admissível para exigir no ato convocatório.

E não venha à administração respaldar seus atos, com a invocação de que as subjugadas exigências ampliam a segurança, pois é evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrições, e essa não é a solução autorizada pela Constituição.

A Comissão de licitação é criada, concebida pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, e suas alterações o posteriores.

Observe que a Comissão de Licitação tem em mãos um rol de atribuições bastante complexas, e a ela conferidas pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade destas atribuições, os integrantes das Comissões de Licitações estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas inerentes a essa função. Isso porque, como regra o servidor que atuar de forma irregular, dando causa a prática de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária a Ordem Jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

O servidor integrante de uma Comissão de Licitação, não pode se dar o luxo de criar suas próprias decisões, concordando com decisões tomadas pela maioria, sem antes fazer uma análise criteriosa da real situação. Essa autonomia, em relação à tomada de decisões é de cada servidor, e possui grande importância em face de responsabilidade solidária pelos atos praticados pela Comissão.

É o que verificamos no Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93: os membros das Comissões de Licitações respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido **tomada a decisão**.

Repare que, pra nossa sorte, o dispositivo supramencionado trás hipótese que permite o afastamento da responsabilidade solidária dos integrantes da Comissão de Licitação, quando possível individual divergência fundamentada e formalizada.

Citamos este parágrafo no sentido de que, se for o caso, mesmo pressionado por seus superiores diretos, os membros da Comissão de Licitação podem se posicionar contra atos abusivos que vão contra os princípios que norteia a administração pública.

Para tanto, vale a máxima antes afirmada, o membro da Comissão de Licitação, não está autorizado a fazer exigências que não sejam legais perante a lei, caso o servidor discorde dos demais membros, e não conseguindo convencê-los de sua posição, lhe é garantido o direito de divergir, o qual será exercido e formalizado, para fins do **Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93**, com a devida fundamentação e registro em ata lavrada na reunião em que foi tomada a decisão. Por meio deste procedimento, esse membro poderá se eximir de eventual responsabilidade solidária, caso a decisão tomada em reunião seja questionada e principalmente hostilizada juridicamente.

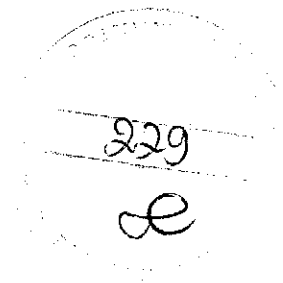
Lembramos a esta Comissão de Licitação de Pregão, que deve estar restrito à Comissão a atribuição de apreciação das impugnações aos editais, por ser desta a competência legal para realizar o procedimento e julgamento de todos os atos inerentes às licitações nos termos dos dispositivos **Art. 51 da Lei 8.666/93 - Acórdão 135/2005, Plenário TCU**.

Lembramos ainda, que participar da Comissão de Licitação é coisa séria. Não raras vezes, o servidor é designado para integrar a comissão, atuação essa que poderá lhe garantir recebimento de gratificação pelo desempenho da nova função, se assim for previsto em norma, e, atraído pela recompensa e crescimento remuneratório, e nem sempre tem a real consciência da responsabilidade que estar assumindo.

VII – DO PEDIDO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a corrigir o edital deste Pregão, **JULGANDO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE**, com efeitos para:

- a) Que a presente impugnação seja recebida em todos os seus termos postos que, não houve preclusão do direito, onde de forma insofismável e inequívoca que se pode constatar, também, que a presente impugnação é tempestiva.
- b) Que expurgado do edital as nulidades apontadas na presente impugnação, nos itens: **7.6.1.1, alíneas “a”, “b” e “c”; 7.6.1.1.1; 7.7.5 e 7.7.5.1**, determinar-se a republicação do mesmo, previsto nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, escoimando deste os vícios insanáveis nos itens acima apontados como a medida mais lúdima de justiça, tendo em vista que após retirada dos itens referendados, outras empresas interessadas passem a ter condições igualitárias de participação no presente torneio.



VIII – DA CONCLUSÃO

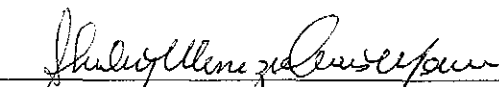
Acreditando no espírito público de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser de justiça e não contrária a lei.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito, e ainda fará representação junto ao Tribunal de Conta do Estado do Ceará - TCE.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza-CE, 19 de Maio de 2022.


LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA
E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 13.384.138/0001-83
Shirley Menezes Chaves Moura
Sócia-Administradora